



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 754, DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de forma a obrigar as montadoras e importadoras de veículos automotores a fornecerem garantia adicional aos consumidores de veículos automotores novos, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, de forma a estabelecer a obrigatoriedade de as montadoras e importadoras de veículos a fornecerem garantia adicional aos compradores de veículos automotores novos, nos termos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Nos casos em que um veículo automotor novo permanecer, por quaisquer defeitos de fabricação, por mais de dez dias úteis, consecutivos ou não, em concessionárias ou oficinas autorizadas para reparos ou adaptações, as montadoras e importadoras ficam obrigadas, sem prejuízo das demais disposições dessa Lei, a fornecer imediatamente veículo similar para uso do consumidor ou das pessoas por ele indicadas durante os dias em que esses reparos ou adaptações estiverem sendo efetuados.

§ 1º A prerrogativa de que trata o *caput* deste artigo é exigível nos primeiros trinta mil quilômetros percorridos pelo veículo ou em até seis meses da entrega do veículo novo ao consumidor, o que ocorrer primeiro.



§ 2º O fornecimento de veículo de que trata o *caput* deste artigo será mantido durante qualquer período de tempo até a conclusão dos reparos ou adaptações, ainda que seja ultrapassado o limite de seis meses da entrega do veículo novo ao consumidor.

§ 3º O veículo fornecido pelas montadoras e importadoras contará com seguro com cobertura de riscos em caso de furto, roubo, incêndio, acidentes e de qualquer avaria, bem como com cobertura de danos morais e materiais a terceiros, mesmo quando não estiver sendo conduzido pelo próprio consumidor, devendo o veículo ser imediatamente substituído em caso de pane por defeito eletromecânico ou mau funcionamento.

§ 4º A cobertura de danos morais e materiais a terceiros não será inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente, com periodicidade anual, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 5º A franquia a ser paga pelo consumidor no caso de sinistro no âmbito do seguro de que trata o § 3º deste artigo será de, no máximo, R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente, com periodicidade anual, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 6º A montadora ou importadora poderá optar por não contratar, no todo ou em parte, as coberturas securitárias de que tratam os §§ 4º a 5º deste artigo, assumindo, entretanto, as responsabilidades correspondentes às assumidas pelo segurador, caso o seguro tivesse sido efetuado.

§ 7º Na hipótese de a montadora ou importadora não oferecer imediatamente, observadas as condições de que trata o *caput* deste artigo, veículo similar para uso do consumidor ou das pessoas por ele indicadas durante os dias em que os reparos ou adaptações estiverem sendo efetuados, o consumidor poderá alugar veículo similar com os seguros de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, sendo que, no caso de sinistro, o valor da franquia que exceder o limite de que trata o § 5º deste artigo será de responsabilidade da montadora ou importadora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

§ 8º Na locação de veículo de que trata o § 7º deste artigo, na hipótese de a locadora não ofertar os seguros nas mesmas condições estabelecidas nos §§ 3º e 4º deste artigo, o consumidor poderá alugar veículo que apresente cobertura securitária com parâmetros imediatamente superiores, desde que a cobertura seja rotineiramente disponibilizada pela locadora aos consumidores em geral.” (NR)

Art. 3º A correção monetária de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, será aplicada no primeiro dia de cada ano, e será apurada a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente à publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Relator